



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 2025

Apensado: PL nº 183/2026

Institui o Estatuto da Pessoa  
Neurodivergente e dá outras providências

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção e promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes, de autoria do Deputado JOÃO DANIEL.

O projeto propõe a instituição de estatuto jurídico voltado às pessoas neurodivergentes, estruturado em diversos eixos temáticos, contemplando disposições gerais, definição de conceitos, princípios e diretrizes, bem como a previsão de um amplo conjunto de direitos a serem garantidos. A proposição disciplina, de forma detalhada, matérias relativas à saúde, incluindo diagnóstico, atendimento multiprofissional, protocolos clínicos e práticas terapêuticas, à educação, com previsão de adaptações curriculares, apoio especializado e formação de profissionais, ao trabalho e à inclusão produtiva, à assistência e previdência social, à proteção contra discriminação e violência, à acessibilidade e à participação social.

Além disso, a proposição estabelece mecanismos institucionais e instrumentos de política pública, como a criação de sistemas de informação, conselhos, programas nacionais, campanhas de conscientização e estruturas de coordenação intersetorial. O projeto ainda contempla medidas de incentivo e





proteção, incluindo benefícios tributários, regras de inclusão no mercado de trabalho, garantias no acesso a serviços públicos e privados e dispositivos voltados ao fortalecimento do controle social e da produção de dados.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 183, de 2026, de autoria da Deputada Carla Dickson, que trata de temática semelhante, adotando abordagem menos detalhada ao instituir lei geral da neurodiversidade, com ênfase em definições conceituais, na promoção da igualdade material, na valorização da adaptação razoável e na adoção de critérios funcionais para reconhecimento da condição neurodivergente, afastando a exigência exclusiva de laudo médico e distinguindo tal condição da deficiência, nos termos da legislação vigente.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de seu mérito e encontra-se sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.628, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

No exame do mérito das proposições em análise, verifica-se que tanto o Projeto de Lei nº 3.628, de 2025, quanto o seu apensado, Projeto de Lei nº 183, de 2026, enfrentam temática de elevada relevância social, ao tratar da proteção e promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

grupo historicamente submetido à invisibilidade normativa e a obstáculos no acesso a direitos fundamentais.

As proposições partem do reconhecimento de que a diversidade neurológica constitui expressão legítima da condição humana e que as barreiras sociais, institucionais e comunicacionais ainda existentes impõem limitações indevidas à plena participação dessas pessoas na vida social, educacional e econômica. Nesse contexto, a iniciativa legislativa revela-se necessária para estabelecer parâmetros gerais que orientem a atuação do Estado e promovam maior coerência na formulação e implementação de políticas públicas.

Ambas as proposições se revelam meritórias e oportunas ao enfrentarem lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ainda marcado por tratamento fragmentado das condições de neurodivergência. A inexistência de um marco normativo geral contribui para a insegurança jurídica, dificuldades de acesso a políticas públicas e desigualdades no reconhecimento de direitos, especialmente nos campos da saúde, educação e trabalho. Nesse sentido, as iniciativas legislativas convergem ao buscar assegurar maior inclusão social, equidade e respeito à diversidade humana, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade material.

Não obstante os méritos do projeto principal, observa-se que seu elevado grau de detalhamento normativo, com a previsão de estruturas administrativas específicas, benefícios tributários, tipificações e regras operacionais detalhadas, acaba por extrapolar o campo próprio da legislação em sentido formal, invadindo matérias que se inserem na esfera de competência do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização administrativa, à definição de políticas públicas específicas e à gestão orçamentária. Ademais, a excessiva densidade regulatória pode comprometer a flexibilidade necessária à atualização de protocolos técnicos e à adaptação das políticas públicas às diferentes realidades regionais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

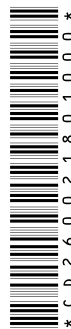


Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260021801000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/05/2026 16:37:30.870 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 3628/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 0 0 2 1 8 0 1 0 0 0 \*



Por sua vez, o projeto apensado contribui para o aprimoramento da matéria ao adotar abordagem diretiva, com foco na definição de conceitos fundamentais, na promoção da igualdade material e na valorização da adaptação razoável como instrumento de inclusão.

Destacam-se, em especial, a adoção de critérios funcionais para o reconhecimento da condição de pessoa neurodivergente, a vedação de exigência exclusiva de laudo médico, a afirmação de que a neurodivergência não implica, por si só, condição de deficiência, bem como a incorporação de perspectiva baseada em direitos humanos e na eliminação de barreiras. Esses elementos foram incorporados ao substitutivo por se mostrarem compatíveis com as melhores práticas normativas contemporâneas, contribuindo para maior precisão conceitual, flexibilidade regulatória e efetividade na implementação das políticas públicas, sem prejuízo da abrangência temática do projeto principal.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de promover ajustes na proposição principal apresentada, de modo a compatibilizar a amplitude temática com maior rigor técnico-legislativo, racionalidade normativa e respeito à repartição de competências constitucionais. Essa finalidade pode ser alcançada por meio da apresentação de substitutivo, de modo a consolidar as iniciativas, a principal e a apensada, com aperfeiçoamento de seus conteúdos e ajustes da técnica legislativa.

Nesse sentido, entende-se que a solução mais adequada consiste na aprovação da matéria, com a consolidação das proposições por meio de substitutivo que preserve o núcleo essencial do projeto principal, especialmente sua abrangência temática e seu compromisso com a proteção integral das pessoas neurodivergentes, ao mesmo tempo em que incorpora os avanços conceituais e técnicos do projeto apensado.

O substitutivo apresentado reorganiza o texto em capítulos temáticos, confere maior sistematicidade à norma, adota critérios técnicos atualizados, como o modelo biopsicossocial e a avaliação funcional, e reforça a



\* C B 2 6 0 0 2 1 8 0 1 0 0 0 \*





importância da adaptação razoável como instrumento de promoção da igualdade material.

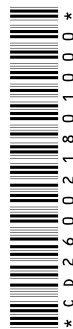
Além disso, promove-se a supressão de dispositivos que tratam de aspectos operacionais, procedimentais ou de gestão administrativa, bem como daqueles que implicam criação de despesas ou estruturas específicas, matérias que devem ser disciplinadas no âmbito da regulamentação infralegal e no exercício das competências próprias do Poder Executivo.

Deste modo, os ajustes propostos contribuem para a adequação constitucional da proposta, evitam vícios de iniciativa e asseguram maior efetividade normativa, ao permitir que a implementação das diretrizes estabelecidas na lei se dê de forma flexível e tecnicamente orientada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.628, de 2025, e do Projeto de Lei nº 183, de 2026, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 2025

Apensado: PL nº 183/2026

Dispõe sobre a proteção e promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes, e estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e garantias para a proteção e promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes, com o objetivo de assegurar sua inclusão social, autonomia, desenvolvimento e participação plena em igualdade de condições.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – neurodiversidade: a variação natural do funcionamento neurológico humano, abrangendo diferentes formas de cognição, atenção, aprendizagem, comunicação, processamento sensorial e interação social;

II – pessoa neurodivergente: aquela que apresenta funcionamento neurológico diverso do padrão majoritário, com impacto relevante em sua funcionalidade ou participação social;

III – adaptação razoável: ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para assegurar à pessoa neurodivergente o exercício pleno de seus direitos.





Art. 3º O reconhecimento da condição de pessoa neurodivergente observará avaliação funcional, por meio de abordagem multiprofissional, sendo vedada a exigência exclusiva de laudo médico.

Art. 4º A condição de neurodivergência não implica, por si só, reconhecimento automático como pessoa com deficiência, observado o disposto na legislação específica.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Esta Lei de proteção à pessoa neurodivergente rege-se pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade material e não discriminação;
- III – respeito às diferenças neurológicas;
- IV – autonomia, independência e protagonismo;
- V – inclusão social e participação plena;
- VI – vedação ao capacitismo;
- VII – abordagem baseada em direitos humanos.

Art. 6º Constituem diretrizes para a proteção à pessoa neurodivergente:

- I – adoção do modelo biopsicossocial de atenção;
- II – promoção de acessibilidade comunicacional, cognitiva e institucional;
- III – garantia de adaptações razoáveis;
- IV – articulação intersetorial entre políticas públicas;





V – territorialidade e equidade regional;

VI – estímulo à produção científica e inovação, voltadas à neurodiversidade;

VII – formação e capacitação continuada de profissionais.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 7º O Sistema Único de Saúde (SUS) assegurará às pessoas neurodivergentes:

I – diagnóstico oportuno, com abordagem interdisciplinar;

II – atendimento multiprofissional adequado às necessidades funcionais;

III – continuidade do cuidado ao longo do ciclo de vida;

IV – articulação com as políticas de educação e assistência social.

Art. 8º A atenção à saúde observará:

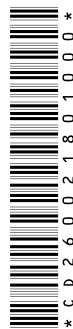
I – práticas baseadas em evidências científicas;

II – respeito à dignidade, autonomia e singularidade da pessoa;

III – atendimento humanizado, com acolhimento adequado às necessidades específicas das pessoas neurodivergentes;

IV – combate a práticas discriminatórias ou estigmatizantes no âmbito dos serviços de saúde.

Art. 9º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão definidos pelo órgão competente do Poder Executivo, com base em evidências científicas atualizadas.





Art. 10 É vedada a limitação arbitrária e injustificada do acesso a terapias e atendimentos essenciais à funcionalidade e autonomia da pessoa.

#### CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 11 É assegurado à pessoa neurodivergente o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades.

Art. 12 O atendimento educacional observará:

- I – adaptações pedagógicas e curriculares adequadas;
- II – plano educacional individualizado, quando necessário;
- III – respeito ao ritmo e estilo de aprendizagem;
- IV – formação continuada de profissionais da educação.

Art. 13 É vedada a recusa de matrícula ou permanência em instituição de ensino pública ou privada em razão da condição neurodivergente.

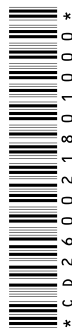
#### CAPÍTULO V

#### DO DIREITO AO TRABALHO E À INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 14 É assegurado o direito ao trabalho em ambiente inclusivo e acessível.

Art. 15 São garantias no âmbito laboral:

- I – adaptação razoável no ambiente de trabalho;
- II – vedação a práticas discriminatórias;
- III – flexibilização de métodos de avaliação e organização do trabalho, quando necessário.





Art. 16 O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo à empregabilidade, capacitação profissional e inclusão produtiva das pessoas neurodivergentes.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO À JUSTIÇA E À PROTEÇÃO DE DIREITOS

Art. 17 É assegurada acessibilidade no âmbito do sistema de justiça, compreendendo:

- I – comunicação acessível e adequada;
- II – capacitação de agentes públicos;
- III – respeito à autonomia e às formas de expressão da pessoa.

Art. 18 É vedada a presunção de incapacidade civil com base exclusiva na condição neurodivergente.

Art. 19 A prática de discriminação em razão da neurodivergência sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA COORDENAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 20 A União promoverá a coordenação intersetorial das políticas públicas voltadas à neurodiversidade, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 As políticas públicas observarão:

- I – implementação progressiva;
- II – cooperação federativa;
- III – disponibilidade orçamentária;
- IV – monitoramento e avaliação periódica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 22 O Poder Público promoverá campanhas permanentes de conscientização e combate ao capacitismo.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Aplicam-se, no que couber, às pessoas neurodivergentes os direitos previstos na legislação relativa à pessoa com deficiência, quando caracterizado por junta multiprofissional impedimento de longo prazo, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260021801000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/05/2026 16:37:30.870 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3628/2025

**PRL n.1**



\*CD260021801000\*